



II - Apoiar iniciativas da sociedade civil relacionadas aos objetivos do Memorial da Anistia Política do Brasil;

III - Promover atos e eventos para fomentar processos de escuta pública dos perseguidos políticos sobre o passado e suas relações com o presente;

IV - Realizar entrevistas com perseguidos políticos baseadas em critérios teórico-metodológicos próprios da História Oral;

V - Publicar ou reimprimir livros de memórias dos perseguidos políticos e pesquisas acadêmicas sobre o período da ditadura e a anistia no Brasil, para distribuição gratuita, especialmente em escolas e universidades;

VI - Realizar eventos em geral.

Art. 3º. O Laboratório de Tecnologia para Pesquisa em Memória e Direitos Humanos (LAB-MDH) corresponde à iniciativa de suporte ao acervo digital da Comissão de Anistia e ao fomento de pesquisas dedicadas à anistia política e à justiça de transição, bem como a áreas correlatas no campo dos direitos humanos.

Parágrafo único. Figuram como objetivos do LAB-MDH:

I - Fomentar pesquisas que gerem relações, inferências, relatórios e cruzamentos das informações existentes na base de dados da Comissão de Anistia, bem como entre essas informações e as existentes em outros centros de pesquisa e documentação;

II - Gerar e difundir pesquisas e conhecimentos sobre processos de transição dos regimes autoritários, consolidação da democracia e garantia dos direitos humanos;

III - Criar um Banco Nacional de Dados em Memória e Direitos Humanos, fruto da disponibilização dos bancos de dados utilizados no âmbito das pesquisas fomentadas pelo Laboratório.

Art. 4º. As "Caravanas da Anistia" são sessões públicas itinerantes de apreciação de requerimentos de anistia política, de caráter pedagógico-cultural, com vinculação a um tema, a uma efeméride ou ao local em que é realizada.

§ 1º. Figuram como objetivos das "Caravanas da Anistia":

I - Tornar públicos os episódios de violações aos direitos humanos levados a cabo durante o regime autoritário;

II - Valorizar a luta de ex-perseguidos políticos, ressignificando as histórias dessas pessoas nas localidades em que ocorreram as perseguições;

III - Sensibilizar o público jovem a respeito da história brasileira recente, dando ênfase à educação em direitos humanos como garantia da não repetição de graves violações;

IV - Divulgar os trabalhos da Comissão de Anistia em matéria de reparação, memória e verdade.

§ 2º. As Sessões Especiais de Julgamento de requerimentos de anistia política são aquelas temáticas ou realizadas em datas comemorativas, com intuito cultural e pedagógico de homenagear anistiados e rememorar sua luta contra o regime ditatorial.

Art. 5º. O projeto "Ações Educativas para a Memória e a Verdade" corresponde à realização de eventos e seminários nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Figuram como objetivos do projeto "Educação para a Memória e para a Verdade":

I - Ampliar e aprofundar a dimensão pedagógica e educativa da Comissão de Anistia, contribuindo para uma formação histórica, humana e política, especialmente da juventude, bem como para o exercício de novas formas de democracia e cidadania, visando a não repetição dos crimes contra os direitos humanos;

II - Incentivar o debate escolar e acadêmico acerca da história brasileira, da participação popular na construção da democracia e dos direitos e liberdades fundamentais;

III - Atuar em parceria com entidades públicas e privadas que atuem na temática da anistia e da justiça de transição.

Art. 6º. O projeto "Clínicas do Testemunho" consiste na formação e manutenção da rede de clínicas de apoio e atenção psicológica aos afetados por violência de Estado entre os anos de 1946 e 1988, aos requerentes de anistia política e seus familiares.

Parágrafo único. Figuram como objetivos do projeto "Clínicas do Testemunho":

I - Realizar atividades de atenção terapêutica às vítimas de violações de direitos humanos e de perseguições políticas;

II - Capacitar profissionais e formular insumos de referência para aproveitamento profissional múltiplo;

III - Promover eventos de divulgação pública do projeto e sua metodologia, abrindo espaço para o debate e para a reflexão sobre as marcas psíquicas deixadas pela violência de Estado.

Art. 7º. A Revista Anistia Política e Justiça de Transição é uma publicação científica semestral, que traz artigos inéditos de autores nacionais e internacionais sobre direito à verdade, políticas de memória e justiça de transição, além de materiais diversos como fotografias, depoimentos, sentenças e decisões legais de outros países que trabalham esses temas.

Parágrafo único. A Revista Anistia Política e Justiça de Transição tem por objetivo a difusão de abordagens transdisciplinares sobre a temática da justiça de transição e a expansão teórico-científica desta área de estudos, a fim de subsidiar e fortalecer políticas de memória no Brasil e região.

Art. 8º. A Medalha "Nunca Mais" é destinada a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído de forma relevante para a promoção da anistia política e dos direitos humanos, para a consolidação da democracia, para a efetivação da justiça de transição no País e para a garantia da não repetição.

Art. 9º. A Rede Latino-Americana de Justiça de Transição é um núcleo de concentração e difusão de informações destinado a agregar parcerias e fomentar intercâmbios colaborativos a nível regional em matéria de justiça de transição.

Parágrafo único. Figuram como objetivos da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição:

I - Facilitar e promover a comunicação e a troca de conhecimentos no campo da justiça de transição na América Latina;

II - Promover seminários, encontros anuais, conferências e publicações;

III - Identificar debates regionais e propor fóruns de discussão.

Art. 10. É instância de controle e participação social, sem prejuízo das demais formas previstas na legislação pertinente e nas parcerias estabelecidas pelo órgão com a sociedade civil, o Comitê de Acompanhamento da Sociedade Civil (CASC), instituído pela Portaria CA/MJ nº 01, de 10 de março de 2009.

Art. 11. O Memorial da Anistia Política do Brasil, conforme estabelecido pelo Decreto nº 8.031, de 20 de junho de 2013, integra a estrutura administrativa da Comissão de Anistia, e será composto, de acordo com o preceituado na Portaria nº 203, de 9 de fevereiro de 2010, por uma exposição de longa duração de caráter museográfico e por um Centro de Pesquisa e Documentação, e acumulará, de forma organizada e centralizada, o resultado de todos os projetos elencados no art. 1º desta Resolução, bem como a preservação do acervo de requerimentos de anistia autuados perante o órgão e outros acervos documentais doados à Comissão de Anistia.

Art. 12. A cooperação internacional da Comissão de Anistia priorizará o fomento ao intercâmbio de experiências exitosas, com especial ênfase na cooperação Sul-Sul.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 779, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema de Registro de Atendimento às Crianças com Microcefalia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece os critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 940/GM/MS, de 28 de abril de 2011, que regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão);

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 31 de agosto de 2011, que regulamenta o uso de padrões de interoperabilidade e informação em saúde para sistemas de informação em saúde no âmbito do SUS, nos níveis Municipal, Distrital, Estadual e Federal, e para os sistemas privados e do setor de saúde suplementar;

Considerando a Portaria nº 1.813/GM/MS, de 15 de novembro de 2015, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil; e

Considerando a necessidade de adotar medidas no campo da saúde que objetivem a melhoria e a modernização do seu sistema de gerenciamento de informações, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema de Registro de Atendimento às Crianças com Microcefalia.

Art. 2º O Sistema de Registro de Atendimento às Crianças com Microcefalia tem como objetivo o registro das informações e dados relacionados ao acompanhamento de crianças com diagnóstico de microcefalia, com vistas ao aprimoramento das investigações epidemiológicas e do acompanhamento em saúde.

Art. 3º Compete à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), por intermédio do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas (DAPES/SAS/MS), a operacionalização e a gestão do Sistema de Registro de Atendimento às Crianças com Microcefalia, observados seguintes princípios:

I - considerando a existência de dados pessoais nas informações coletadas, o Sistema de Registro de Atendimento às Crianças com Microcefalia será de acesso restrito a profissionais e gestores de saúde; e

II - o modo específico da implementação do Sistema de Registro de Atendimento às Crianças com Microcefalia em cada região será pactuada pelos entes federados e se efetivará de acordo com os cenários e necessidades locais.

Parágrafo único. O Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SE/MS) auxiliará o DAPES/SAS/MS nas competências de que trata o "caput", precipuamente quanto à disponibilização de formato padronizado para envio dos dados pelos profissionais de estabelecimentos de saúde públicos e privados, vinculados ou não ao SUS, e gestores de saúde das três esferas de gestão, por meio do Sistema de Registro de Atendimento às Crianças com Microcefalia.

Art. 4º O Ministério da Saúde disponibilizará manuais e diretrizes para apoiar a implementação do Sistema de Registro de Atendimento às Crianças com Microcefalia no sítio eletrônico <https://siram.saude.gov.br>

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 780, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Habilita os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, que regulamenta o incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde, previsto no art. 18, inciso I, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, com a definição dos critérios de financiamento, monitoramento e avaliação;

Considerando a Portaria nº 48/GM/MS, de 20 de janeiro de 2015, que habilita os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de Vigilância em Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 2 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

Considerando as homologações das respectivas Comissões Intergestores Bipartites, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde.

Art. 2º As ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde a serem desenvolvidos pelas Secretarias Municipais de Saúde estão listados conforme o Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Fica definido que os valores do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde serão transferidos em parcelas mensais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) dos valores pactuados, para os Fundos Municipais de Saúde, de acordo com o Anexo II a esta Portaria.